



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000499/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 14/06/2019

HORA: 16:39:31

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 028/2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.889 DE 08 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

004

9

CMA



Aracruz, 14 de Junho de 2019.

MENSAGEM Nº 028/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos, por meio do presente, apresentar a Vossa Excelência, o projeto de Lei anexo, que objetiva alterar a Lei Municipal 3.889, de 08 de janeiro de 2015, fixando-se valor mínimo para a realização da cobrança da dívida ativa municipal por meio de ação de execução fiscal, bem como autorizando a desistência das ações fiscais já em curso que tenham por objeto certidões de dívida ativa que consubstanciem valores inferiores ao patamar estabelecido.

A despeito dos inúmeros atos estratégicos de gestão, voltados à efetiva percepção de receita, novas medidas precisam ser adotadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, especialmente no que tange ao aprimoramento na cobrança administrativa e judicial dos valores devidos ao erário pelos contribuintes inadimplentes.

É preciso a adoção de medidas que racionalizem o trabalho e otimizem resultados, em estrita observância ao princípio da eficiência, que se materializa pelo emprego dos critérios legais necessários à melhor utilização dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e a garantir maior rentabilidade social.


A presente proposta vai ao encontro da orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, visando conferir maior efetividade à cobrança da dívida ativa do município, ao se permitir a adoção de mecanismos administrativos de cobrança em detrimento da via judicial, uma vez que os custos do processo, nestes casos, superam o valor do crédito que se busca recuperar.

A necessidade de adequação da legislação Municipal ao "Ato Recomendatório Conjunto" expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, que recomenda a adoção de medidas necessárias à implantação de sistema alternativo de cobrança da dívida pública, inclusive e, neste caso em específico, com o objetivo de reduzir o número de demandas judiciais relacionadas à matéria, se mostra medida urgente e inevitável.

Nesse viés, vários são os exemplos de leis municipais que autorizam o não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor e a desistência das ações já ajuizadas que representam valor muito inferior aos custos da cobrança, a exemplo a Lei Municipal de Vitória, Lei 8.539, de 18 de outubro de 2013, a Lei Municipal de Vila Velha, Lei 5.678, de 26 de



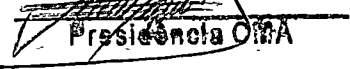
novembro de 2015; a Lei Municipal de Serra, Lei 4.487, de 04 de abril de 2016, e a Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Lei 7.421, de 12 de julho de 2016.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

02/09/2019

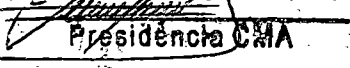

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 14/06/2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 2º TURNO

09/10/2019


Presidência CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente será efetivado após o pagamento integral de todas as despesas previstas em lei.” (NR)

Art. 2º O artigo 8º da Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Município de Aracruz, por meio da Procuradoria-Geral do Município, não deverá promover o ajuizamento de ação judicial para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta Lei e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 750,00 / ou 220 VRTE (setecentos e cinquenta reais), desde que observe os requisitos cumulativos elencados no presente artigo:” (NR)

Art. 3º O artigo 8º da Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

I - o não ajuizamento da ação judicial demanda a efetiva adoção de medidas administrativas de cobrança do débito, como o protesto do título ou a





inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando houver;

II - Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, considera-se o valor total do título executivo original encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para adoção dos meios de cobrança coercitivos. (AC)

Art. 4º O artigo 10 da Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** O Município de Aracruz, por meio da Procuradoria-Geral do Município, ou da estrutura jurídica própria das autarquias municipais no casos em que o crédito lhes pertença, deverá desistir das ações judiciais para a cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta lei, considerado o disposto no art. 8º da presente lei” (NR)

Art. 5º O artigo 10 da Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 10**.....

§ 1º - Na hipótese de débitos um mesmo devedor constarem em Certidões de Dívida Ativa diversas, os valores serão somados para verificação dos limites definidos neste artigo.

§ 2º - Nos casos em que houver a desistência da ação judicial, descrita no *caput* do presente artigo, o Município deverá prosseguir na cobrança da dívida, atualizada e acrescida de eventuais despesas legais, pelos meios administrativos permitidos, como o protesto do título ou a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando houver.

§ 3º - A desistência não deverá ser requerida, quando:

I - ainda não tiver sido adotada qualquer medida administrativa de cobrança do débito;



II - a ação de execução fiscal tiver sido embargada ou for objeto de qualquer outro questionamento judicial;

III - a ação de execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

IV - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa;

V - quando o polo passivo da execução fiscal for espólio;

VI - a municipalidade já houver pago despesas processuais referentes a honorários periciais;

VII - nos demais casos em que não for possível a adoção de qualquer medida administrativa de cobrança do débito.”

§4º - Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, considera-se o valor total do título executivo original que constitui objeto da execução fiscal.
(AC)

Art. 6º Fica acrescido o art. 12-A à Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015:

Art. 12-A A Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Procuradores, fica autorizada a requerer desistência das ações de execução fiscal, sem ônus para as partes, nos casos de processos ajuizados há mais de 5 anos e que tenham ultrapassado 01 ano de sobrestamento previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80, cujo executado não tenha sido localizado para citação ou que não tenham sido localizados bens passíveis de penhora, após tentativa de bloqueio de ativos financeiros, veículos, indisponibilização de bens, consulta de declaração de bens e que esteja em situação de inatividade perante a Receita Federal do Brasil, tudo devidamente comprovado nos autos do processo judicial. (AC)

Art. 7º Fica acrescido o art. 12-B à Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015:



Art. 12-B Os créditos tributários ou não-tributários, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados pela Secretaria Municipal de Finanças. (AC)

Art. 8º Fica acrescido o art. 12-C à Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015:

Art. 12-C A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a promover, de ofício, a prescrição administrativa do débito, desde que previamente ouvidos os órgãos de arrecadação competentes. (AC)

Art. 9º Fica acrescido o art. 12-D à Lei Municipal nº. 3.889, de 08 de janeiro de 2015:

Art. 12-D O servidor municipal responsável pela emissão do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução fiscal responde administrativamente pela inclusão de créditos tributários decaídos ou prescritos. (AC)

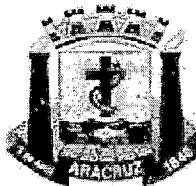
Art. 10 Fica revogado o art. 11 da Lei Municipal 3.889, de 08 de janeiro de 2015.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Junho de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
008
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 14/06/2019 16:39:38

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 028/2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.889 DE 08 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de junho de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 499/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 028/2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.889 DE 08 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: Wellington Tobias

Camara Municipal de Aracruz, 14/06/19

LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

APROVADO 1º TURNO
09/09/2019

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 028/2019

PROJETO DE LEI Nº 028/2019 – ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Altera a Lei nº 3.889/2015 dando autorização ao Poder Executivo Municipal para não promover o ajuizamento de ação judicial para cobrança de créditos da dívida ativa de pequeno valor e desistir das ações ajuizadas cujo valor seja inferior aos custos da cobrança, optando pela cobrança mediante meios administrativos permitidos).

AUTOR: Prefeito Municipal de Aracruz.

APROVADO 2º TURNO
09/09/2019

Presidência CMA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Aracruz, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, dentro de suas atribuições regimentais, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei nº 3.889/2015 dando autorização à Administração Pública Municipal para eximir-se de promover o ajuizamento de ação judicial para cobrança de créditos da dívida ativa de pequeno valor e desistir das ações ajuizadas cujo valor seja inferior aos custos da cobrança, optando pela cobrança mediante meios administrativos permitidos, a saber: protesto do título e/ou inscrição do devedor no cadastro de proteção ao crédito.

II. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO EPIGRAFADO PROJETO:

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua "iniciativa", pois dependendo do tema, a proposta pode ser de competência exclusiva do Prefeito (nesse caso, não caberia ao Vereador ser autor do projeto de lei. Quanto à competência, a CCLJR deverá verificar se cabe ao Município legislar sobre dado assunto (pois determinadas matérias são de exclusividade do Estado ou da União).

a. Análise dos Aspectos Constitucional, Legal, Regimental e Jurídico:

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, em seu artigo 30, dispõe o seguinte:

EMBRANCO

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei Estadual nº 9.876, de 12 de julho de 2012, autorizou a Procuradoria Geral do Estado – PGE a efetuar o protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais; autoriza o registro, pelo Estado, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.

O Art. 3º da citada Lei prevê o seguinte:

Art. 3.º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Estado, às autarquias e às fundações públicas estaduais, a PGE e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ ficam autorizadas a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas estaduais, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - oficiar, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas estaduais, para fins de informação ou registro informativo:

- a) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;
- b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Estado e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

EM BRANCO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

III - promover o registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não-Quitados do Estado – CADIN-ES, sem prejuízo do disposto em legislação especial;

IV - realizar outras providências previstas na legislação estadual, tributária ou processual.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a SEFAZ fica também autorizada a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos deste artigo nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos ou não no CADIN-ES.

§ 2.º O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Estado, as autarquias e as fundações públicas estaduais ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGE a adoção de todas essas medidas.

A Lei Orgânica de Aracruz, no seu artigo 21, prevê o seguinte:

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - apreciar e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - deliberar sobre a dívida pública, empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

...

No ano de 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), Ministério Público de Contas do Espírito Santo (MPCES) e Corregedoria-Geral de Justiça do Espírito Santo (CGJES), assinaram um “Ato Recomendatório” às 78 (setenta e oito) prefeituras que compõe o nosso estado com o objetivo de incentivar o aprimoramento da sistemática de cobrança da dívida pública, criando condições mais favoráveis para promover a cobrança no menor tempo possível.

O citado “Ato Recomendatório” visa desafogar o Judiciário e dar maior eficiência à Administração, evitando que a cobrança seja superior ao valor que se pretende arrecadar para o erário público.

No endereço eletrônico <https://www.tce.es.gov.br/assinada-recomendao-sobre-cobranca-da-dvida-pblica/>, temos uma matéria afim ao presente PL (Projeto de Lei), na qual o Procurador-Geral da Procuradoria Fiscal do Estado do Espírito Santo, JOSÉ BELLOTE, disse que tais medidas vão desafogar o Poder Judiciário:

“Uma execução judicial leva até seis meses para citar os devedores e dura em média cinco anos, e o índice de recuperação dos créditos é de 1% a 2% dos processos. Na cobrança extrajudicial, que o Estado já está adotando desde dezembro, conseguimos em quatro meses uma recuperação de 7%, mas nossa meta é chegar a 60%”.

EM BRANCO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

De igual forma, no site eletrônico <https://www.tce.es.gov.br/assinada-recomendao-sobre-cobranca-da-divida-pblica/>, temos matéria semelhante na qual, de acordo com o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO, a medida incentiva a criação de normas legais com vistas a dar maior eficiência à administração:

“Este ato é importante para a racionalização e economia processual. Organiza todo o sistema, proporcionando o aumento da arrecadação e evitando que a cobrança seja superior ao valor que se pretende obter para os cofres públicos”.

b. Análise quanto à “Iniciativa”:

A Constituição Brasileira/1988 dispõe o seguinte sobre a iniciativa da propositura de leis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (GRIFO NOSSO)**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu art. 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

EM BRANCO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (GRIFO NOSSO)**

...

Posto isso, podemos de pronto identificar que se trata de matéria de iniciativa privativa que permite ao Chefe do Executivo Municipal dar início ao processo legislativo.

c. Análise quanto à “Competência”:

A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

A Lei Orgânica de Aracruz ao tratar do “Processo Legislativo” estabelece o seguinte:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

(GRIFOS NOSSO)

...

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto, visto discorrer sobre matéria de assunto local, dispor sobre a execução de seus serviços, arrecadação e cobrança de tributos e dispor sobre a administração.

d. Análise dos Aspectos da Técnica Legislativa:

EMBRANCO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas.

O presente parecer se baseou nas seguintes legislações: Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001 (que alterou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

O texto do projeto de lei em apreço, apresenta: número de referência, bem como a data de criação (Projeto de Lei nº 028, de 14/06/2019); a entidade de origem ("O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei"); ementa ("Altera a Lei Municipal nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a cobrança de créditos da dívida ativa municipal por meio de procedimentos administrativos e ação de execução fiscal e dá outras providências"); o conteúdo (composto por artigos, parágrafos e incisos) e a assinatura da Autoridade (Prefeito Municipal). Desta forma, s.m.j., entendemos que atende aos requisitos da técnica legislativa.

III. VOTO E PARECER DO RELATOR:

Após examinar o Projeto de Lei n.º 028/2019, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, **MANIFESTO-ME PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO, ACRESCIDA DA EMENDA APRESENTADA POR ESTA RELATORIA** e, por conseguinte, o prosseguimento da matéria, na forma regimental, para que seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis, se for o caso.

Aracruz-ES., 03 de julho de 2019.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator

CJDS

EM BRANCO



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

055

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 054 AO PROJETO DE LEI Nº 028/2019

Altere-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 028/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 2º. O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Município de Aracruz, por meio da Procuradoria-Geral do Município ou da estrutura jurídica própria das autarquias municipais, nos casos em que o crédito lhe pertença, não deverá promover o ajuizamento de ação judicial para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta Lei e cujo valor seja igual ou inferior a 220 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual/ES), desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:” (NR)

APROVADO 1º TURNO

02/109/19

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

09/109/2019

Presidência CMA

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (Resolução nº 492, de 31/12/1990) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 028/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade de inserir, na condição de pólo ativo da chamada relação jurídica processual, a estrutura jurídica das autarquias municipais, nos casos em que o crédito lhe pertença. Além disso, buscamos definir apenas um índice de referência a ser empregado para balizar o ajuizamento ou da não ação judicial para cobrança de créditos atingidos pela futura Lei. O texto inicial do PL estabelecia o valor fixo de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou o índice da VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual/ES), totalizando 220 (duzentos e vinte) unidades. Ocorre que, além de não definir qual o índice de reajuste do valor fixo em reais, o texto apresentava uma incongruência: o valor fixo de R\$750,00 divergia do montante das 220 VRTE (220 x R\$3,4217 = R\$752,774). Devemos evitar sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes. Destarte, a presente Emenda busca atender aos requisitos da boa técnica legislativa, apresentando-se ordenada, simples e concisa.

Aracruz-ES, 03 de julho de 2019.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador

EMBRANCO

CRUI 15 004088

ALTO BILBO 1984



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

036

80

CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 1º TURNO

02 / 09 / 2019

[Assinatura]
Presidência CMA

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 2º TURNO

09 / 09 / 2019

[Assinatura]
Presidência CMA

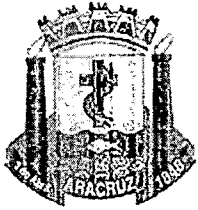
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.889/2015 fixando valor mínimo para a realização da cobrança da dívida ativa municipal por meio de ação de execução fiscal, bem como autorizando a desistência das ações fiscais já em curso que tenham por objeto certidões de dívida ativa que consubstanciem valores inferiores ao patamar estabelecido.

Na mensagem que encaminha o Projeto, o Prefeito Municipal justifica a necessidade de mudança da lei vigente para adequação ao "Ato Recomendatório Conjunto" expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, que recomenda a adoção de medidas necessárias à implantação de sistema alternativo de cobrança da dívida pública, com o objetivo de reduzir o número de demandas judiciais relacionadas à matéria.

Outrossim, relata que Municípios como Vitória, Vila Velha, Serra e Cachoeiro já adotaram providências em suas legislações locais de modo a ajustarem-se ao Ato Recomendatório supracitado.

É o relatório.



Câmara Municipal de Araçuaçu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

037


CMA

FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente, que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de lei referente ao orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão também deve se manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como das proposições decorrentes das competências previstas no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Em análise detida da presente proposta percebemos que a mesma além de seguir o Ato Recomendatório retrocitado segue o mesmo trilha da Lei Estadual 9876/2012 que " autoriza a Procuradoria Geral do Estado - PGE a efetuar o protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais; autoriza o registro, pelo Estado, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes".

Também é o entendimento do Poder Judiciário de que execuções de pequena monta requerem procedimentos administrativos. Eis decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

038

CMA

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

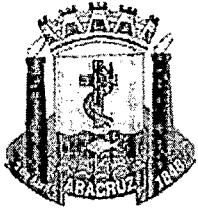
3. O colendo Supremo tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentre os de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa da distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

039


CMA

patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.

10. Apelação improvida" (fls. 19/20). (gn)

Ademais a proposta telada calça a administração de meios administrativos para que seja garantido o recebimento dos créditos de pequeno valor, como por exemplo, o protesto de título e a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito

CONCLUSÃO

Considerando que a proposta não afetará a esfera econômico-financeira do Município, uma vez que os créditos serão exigidos por meios administrativos que podem se tornar mais ágeis e eficientes por serem valores de pequena monta, opinamos pelo prosseguimento do Projeto telado.

Aracruz – ES, 23 de agosto de 2019.


FABIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



1º Turno: 116ª Sessão Ordinária

Data: 02/09/2019

2º Turno: 117ª Sessão Ordinária

Data: 09/09/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 028/2019 - ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.889/2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – COM EMENDA.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 116ª Sessão Ordinária

Data: 02/09/2019

2º Turno: 117ª Sessão Ordinária

Data: 09/09/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 028/2019 - ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.889/2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – COM EMENDA.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X		Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 116ª Sessão Ordinária

Data: 02/09/2019

2º Turno: 117ª Sessão Ordinária

Data: 09/09/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 054/2019 – ALTERE-SE O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 028/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos

1º Secretário

MAPA DE VOTAÇÃO



Aracruz-ES, 11 de setembro de 2019.


Of. nº. 245/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 028/2019 - Altera Lei Municipal nº 3.889/2015, que dispõe sobre a cobrança de créditos da dívida ativa municipal por meio de procedimentos administrativos e Ação de Execução Fiscal**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, com **Emenda Modificativa**, na 117ª Sessão Ordinária, realizada em 09/09/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

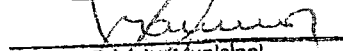


LEI N.º 4.261, DE 20/09/2019.



SANCIONADA

Em, 20/09/2019.



Prefeito Municipal

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente será efetivado após o pagamento integral de todas as despesas previstas em lei.” (NR)

Art. 2º O artigo 8º da Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Município de Aracruz, por meio da Procuradoria-Geral do Município ou da estrutura jurídica própria das autarquias municipais, nos casos em que o crédito lhe pertença, não deverá promover o ajuizamento de ação judicial para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta Lei e cujo valor seja igual ou inferior a 220 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual/ES), desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:” (NR)

Art. 3º O artigo 8º da Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, com a seguinte redação:



“Art. 8º.....

I - o não ajuizamento da ação judicial demanda a efetiva adoção de medidas administrativas de cobrança do débito, como o protesto do título ou a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando houver;

II - Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, considera-se o valor total do título executivo original encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para adoção dos meios de cobrança coercitivos.” (AC)

Art. 4º O artigo 10 da Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Município de Aracruz, por meio da Procuradoria-Geral do Município, ou da estrutura jurídica própria das autarquias municipais no casos em que o crédito lhes pertença, deverá desistir das ações judiciais para a cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta lei, considerado o disposto no art. 8º da presente lei” (NR)

Art. 5º O artigo 10 da Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º - Na hipótese de débitos um mesmo devedor constarem em Certidões de Dívida Ativa diversas, os valores serão somados para verificação dos limites definidos neste artigo.

§2º - Nos casos em que houver a desistência da ação judicial, descrita no *caput* do presente artigo, o Município deverá prosseguir na cobrança da dívida, atualizada e acrescida de eventuais despesas legais, pelos meios administrativos permitidos, como o protesto do título ou a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando houver.

§3º - A desistência não deverá ser requerida, quando:

I - ainda não tiver sido adotada qualquer medida administrativa de cobrança do débito;



II - a ação de execução fiscal tiver sido embargada ou for objeto de qualquer outro questionamento judicial;

III - a ação de execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

IV - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa;

V - quando o polo passivo da execução fiscal for espólio;

VI - a municipalidade já houver pago despesas processuais referentes a honorários periciais;

VII - nos demais casos em que não for possível a adoção de qualquer medida administrativa de cobrança do débito.”

§4º - Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, considera-se o valor total do título executivo original que constitui objeto da execução fiscal. ”(AC)

Art. 6º Fica acrescido o art. 12-A à Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015:

Art. 12-A A Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Procuradores, fica autorizada a requerer desistência das ações de execução fiscal, sem ônus para as partes, nos casos de processos ajuizados há mais de 5 anos e que tenham ultrapassado 01 ano de sobrestamento previsto no artigo 40 da Lei Federal n.º 6.830/80, cujo executado não tenha sido localizado para citação ou que não tenham sido localizados bens passíveis de penhora, após tentativa de bloqueio de ativos financeiros, veículos, indisponibilização de bens, consulta de declaração de bens e que esteja em situação de inatividade perante a Receita Federal do Brasil, tudo devidamente comprovado nos autos do processo judicial. (AC)

Art. 7º Fica acrescido o art. 12-B à Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015:

Art. 12-B Os créditos tributários ou não-tributários, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua



constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados pela Secretaria Municipal de Finanças. (AC)

Art. 8º Fica acrescido o art. 12-C à Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015:

Art. 12-C A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a promover, de ofício, a prescrição administrativa do débito, desde que previamente ouvidos os órgãos de arrecadação competentes. (AC)

Art. 9º Fica acrescido o art. 12-D à Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015:

Art. 12-D O servidor municipal responsável pela emissão do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução fiscal responde administrativamente pela inclusão de créditos tributários decaídos ou prescritos. (AC)

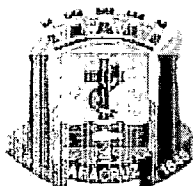
Art. 10. Fica revogado o art. 11 da Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Setembro de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

028

00

CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

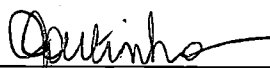
Trâmite Nº: 1

Responsável: Wellington Tobias Pereira

Data e Hora: 01/10/2019 12:47:02

Despacho: Processo finalizado. Encaminho o presente processo para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 01 de outubro de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 499/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 028/2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.889 DE 08 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR MEIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO